



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA - 3ª VARA CRIMINAL

Rua Boa Morte, 661 - Limeira-SP - CEP 13480-181

E-mail: limeirainf@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: **1010679-86.2022.8.26.0320 - Ordem: 2022/001209**
 Classe - Assunto: **Tutela Infância e Juventude - Tutela de Urgência**
 Requerente: **Derek Grandis e outro**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, Rua Prefeito Doutor Alberto Ferreira, 179, Paço Municipal - Edifício Prada, Centro - CEP 13480-074, Limeira-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL DA CRUZ GOUVEIA LINARDI**

Vistos.

1. Uma vez comprovada a matrícula do aluno junto da rede municipal de ensino (fls. 107), revejo a sentença extintiva de fls. 72/73 para torná-la sem efeito.

2. Tornada sem efeito a sentença, entendo prejudicado o processamento do recurso de apelação ofertado fls. 81/87 e passo a analisar o pedido liminar formulado.

3. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por D. G. objetivando que o MUNICÍPIO DE LIMEIRA disponibilize “Psicopedagoga especializada em Educação Especial”, para acompanhá-lo com exclusividade na rede pública regular de ensino (“EMEIEF “Dr. Waldemar Lucato”), haja vista ser pessoa diagnosticada com “TEA CID: F 84 (Transtorno do Espectro Autista)”. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/35).

O *Parquet* opinou pelo parcial acolhimento do pedido liminar (fls. 122/127).

DECIDO.

O pedido liminar merece parcial acolhimento.

Por meio do documento de fls. 38/47 o autor comprova apresentar condições especiais de saúde, em razão de ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

O mesmo documento de fls. 38/47 certifica que os profissionais de saúde que acompanham o autor recomendaram que ele receba acompanhamento pedagógico especializado durante o período escolar.

Ora, uma vez comprovada a condição especial do autor, desponta seu direito ao recebimento do Estado de auxiliar, ou monitor pedagógico no ambiente escolar, em sala de aula regular, tal como preleciona o art. 28, XI, da Lei n.º 13.146/2015, conjugado com o art. 3º da Lei n.º 12.764/2014, rememorando-se apenas que o profissional pode ser compartilhado com outros alunos portadores de necessidades especiais que frequentem o mesmo colégio. Assim já consignou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. EDUCAÇÃO. Disponibilização de professor auxiliar. Inteligência do art. 205; art. 208, I e III, CF; art. 54, III, do ECA; art. 59, III, da Lei n.º 9.394/96 (LDB); Lei n.º 13.146/15 (arts. 27 e 28); e Lei n.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA - 3ª VARA CRIMINAL

Rua Boa Morte, 661 - Limeira-SP - CEP 13480-181

E-mail: limeirainf@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

12.764/12. Menor com autismo. Necessidade de acompanhamento especial na sala de aula como medida a concretizar o direito fundamental à educação. Deficiência que justifica o atendimento. Inexistência de óbice ao fornecimento. Súmula nº 65 do TJSP. Multa diária contra ente público. Cabimento. Intelecção do art. 213, caput, e § 2º do ECA; art. 536, § 1º, do CPC; e REsp nº 1.474.665/RS, j. 22.06.2017, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Valor mantido, com imposição de limite. Honorários advocatícios. Arbitramento com base nos parâmetros legais. Fase recursal. Majoração. Aplicação do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. RECURSO OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009262-30.2019.8.26.0506; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

“Apelação e remessa necessária – Infância e Juventude – Ação de obrigação de fazer – Disponibilização de um professor auxiliar para acompanhamento pedagógico nas atividades escolares de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), microcefalia (CID 10 Q02), hiperatividade (CID 10 R 46.3) e retardo mental (CID 10 F79.9) – Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas – Reserva do possível afastada – Medida protetiva que se mostra necessária e adequada ao caso – Ausência de exclusividade no fornecimento do professor especializado em sala de aula - Multa cominatória – Possibilidade – Limitação ao patamar de R\$ 25.000,00 – Apelo voluntário e remessa necessária parcialmente providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005209-06.2019.8.26.0506; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020)

Por certo que, no desempenho de suas atribuições, o profissional poderá realizar as adequações curriculares que reputar necessárias à plena adaptação do autor às tarefas escolares.

Todavia, admite-se que o instrutor seja compartilhado com outros alunos portadores de necessidades especiais que integrem a mesma turma (sala de aula), uma vez que a atenção exclusiva tornaria a obrigação inviável de ser cumprida financeiramente pelo réu.

Ademais, reforça-se que o profissional pode apresentar formação universitária diversa, desde que comprove deter qualificação específica na área de educação especial ou inclusiva, dispensando-se prévia especialização em psicopedagogia.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para compelir o réu a disponibilizar ao autor, acompanhamento escolar por profissional qualificado no âmbito da educação inclusiva, ou especial, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$250,00 limitada a R\$25.000,00, que poderá ser compartilhado com outros alunos portadores de necessidades especiais que frequentem a mesma sala de aula.

Intime-se os réus da presente decisão, bem como citem-se para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação, observada a Resolução PGE 12/2013.

Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA - 3ª VARA CRIMINAL

Rua Boa Morte, 661 - Limeira-SP - CEP 13480-181

E-mail: limeirainf@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intime-se.

Limeira, 19 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**